ACÓRDÃO - AC00 - 1665/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1962/2018
PROTOCOLO	: 1889208
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. RICARDO CAMPOS AMETLLA 2. MARCELO AGUILAR IUNES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS SEUS MEMBROS – APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO CURADOR QUE COMPROVA O EXAME E APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO FUNDO – IMPROPRIEDADE NO BALANÇO FINANCEIRO – NÃO COMPROMETIMENTO DA CONSISTÊNCIA DOS DADOS APRESENTADOS – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto às falhas justificadas e que não prejudicaram a análise e a confiabilidade dos dados, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com toda a documentação exigida e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal responsável pela fiscalização do Fundo em referência seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com a ressalva, a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Marcelo Aguilar Iunes**, Prefeito Municipal, e do Sr. **Ricardo Aguilar Ametlla**, Secretário e gestor do Fundo em referência, com fundamento nas

disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com toda a documentação exigida e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal responsável pela fiscalização do Fundo em referência seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-19380/2018, peça 44, fls. 260-272), concluiu pela "REGULARIDADE COM RESSALVA" das contas em apreço, em razão dos "achados" apontados no item 3 da referenciada análise, ratificada parcialmente por meio da Análise ANA-1ICE-27364/2018 (peça 47, fls. 287-290).

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-393/2019 (peça 48, fls. 291-299), opinando pela "regularidade com ressalva das Contas Anuais de Gestão".

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-6045/2020 (peça 49, fls. 300-304), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *"I – Julgue como **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Preservação de Corumbá/MS, [...], tendo em vista a ausência do inventário analítico dos bens imóveis (Portaria STN 548/2015), a classificação inadequada de lançamentos nas Demonstrações Contábeis que não comprometeu a consistência das contas, e a ausência do Parecer do Conselho Municipal, mas somente a Ata de Reunião com assinatura de alguns membros;*
>
> *II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, [...], adequando a formalização da manifestação do Conselho Municipal, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período, aplicação dos recursos, com assinatura de todos os membros, e que providencie o inventário analítico dos bens imóveis em atendimento à Portaria do STN n° 548 de 24/09/2015;*
>
> *III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados [...]."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, tanto a Unidade de Auxílio Técnico quanto os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela aprovação destas contas com ressalva, em razão das seguintes pendências:

a) a prestação de contas não se encontra instruída com os seguintes documentos exigidos pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016:

– inventário analítico de bens imóveis;

– Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros;

b) no Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 16, fls. 127-129) os saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" foram classificados inadequadamente como **"**Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados**"**.

Analisada a matéria, acompanho o entendimento de que a prestação de contas seja aprovada com ressalva, tendo em vista que as falhas mencionadas acima não prejudicaram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, em relação à falta do inventário analítico de bens imóveis, o jurisdicionado apresentou justificativas plausíveis (peças 41 e 43, fls. 231-232 e 248-249) que merecem o acolhimento neste Tribunal.

Quanto à falta do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os seus membros, constato que o jurisdicionado apresentou a cópia da Ata de reunião do Conselho Curador (peça 30, fls. 209-210), por meio da qual se comprova que os membros do referido Conselho examinaram e aprovaram as contas do exercício financeiro de 2017 do Fundo em questão.

No entanto, o representante da Auditoria embora entenda que **"***tal documento não é sucedâneo do Parecer exigido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016***"**, e que a referida Ata **"***não possui a assinatura de todos os membros que compõe o Conselho, nos termos da Lei de criação do Fundo (peça nº 27, fls. 194/204)***"**, observa que essas falhas não impedem a declaração de regularidade da prestação de contas.

E finalmente, quanto à impropriedade apontada no Balanço Financeiro (peça 16, fls. 127-129), é certo que os valores de R$ 982.048,03 e R$ 2.761.168,81 se referem ao saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" (do exercício anterior e o que passou para o exercício seguinte), conforme foi plenamente comprovado por meio do Balanço Financeiro publicado no Diário Oficial de Corumbá, edição n. 1392, de 21 de março de 2018 (peça 7, fls. 23-25), em conformidade com a relação de contas bancárias, conciliações e extratos bancários (peças 24 a 26, fls. 142-193) e os registros no Balanço Patrimonial (peça 17, fls. 130-132) e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 20, fls. 136-137), evidenciando a ocorrência de falha meramente formal que pode ser relevada, pois não comprometeu a consistência dos dados apresentados nesta prestação de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Marcelo Aguilar Iunes, Prefeito Municipal, e do Sr. Ricardo Aguilar Ametlla, Secretário e gestor do Fundo em referência, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com toda a documentação exigida e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal responsável pela fiscalização do Fundo em referência seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LB / KBV / VAB